TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 687226/21
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ROSIANE ROSA BORGES, SINEDIR DA ROSA CARDOZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 170/23 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Especial. Poder Legislativo de Pontal do Paraná. Exercício de 2006. Impossibilidade do efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. Decurso de tempo. Ausência de constituição da relação processual. Falecimento do gestor. Impossibilidade do julgamento de mérito, por fatores alheios à vontade da responsável. Trancamento das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Câmara Municipal de Pontal do Paraná, por determinação do Acórdão nº 1.332/16 — 2ª Câmara, mantida pelo Acórdão nº 024/21 — Pleno, para apurar responsabilidades e quantificar eventuais débitos decorrentes, inicialmente, da extrapolação do limite de despesas do órgão legislativo e da divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes.

A Câmara Municipal de Pontal do Paraná apontou, por meio do relatório final da tomada de contas especial (fls. 106 a 113 da peça processual nº 004), que o presidente da Casa no exercício de 2006 era o Sr. Valdevino Simões Perico, já falecido, e concluiu pela ausência de dano ao erário, considerando que as irregularidades detectadas na prestação de contas daquele exercício decorreram de equívocos contábeis e na alimentação de dados no Sistema de Informações Municipais — Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e não de desvios ou desfalques de valores.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.7QE8

Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Exmº Sr. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, sendo, após o reconhecimento da prevenção deste relator, redistribuídos, por dependência aos autos de prestação de contas municipal nº 150.101/07, nos termos dos Despachos nº 1.506/21 — GCILB, nº 956/21 — GACAK, e nº 1.549/21 — GCILB (peças processuais nº 031, 032 e 034), conforme o Termo de Redistribuição nº 932/21 (peça processual nº 035).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 6.179/22 — peça processual nº 040) considerou evidente a impossibilidade de imputar responsabilidades a agentes envolvidos ou quantificar danos ao erário, em razão de considerável transcurso de tempo desde a ocorrência dos fatos, bem como da ausência de documentos físicos na sede do órgão legislativo.

Aduziu que a ausência de provas específicas prejudicaria o exercício do contraditório e da ampla defesa, que as apurações realizadas pela Câmara Municipal sinalizam para uma mera distorção contábil, que os valores referentes à conciliação bancária são ínfimos e, por fim, que não há qualquer evidência de que os valores relativos à extrapolação de despesas tenham sido desviados dos cofres públicos.

Opinou, diante disso, pela homologação da tomada de contas especial (sic), que concluiu pela inocorrência de danos ao erário.

O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1.260/22 — peça processual nº 041), convergiu com a unidade técnica e manifestou-se pela homologação da tomada de contas especial (sic).

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Conforme relatado, trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Câmara Municipal de Pontal do Paraná, para apurar responsabilidades e quantificar eventuais débitos decorrentes, inicialmente, da

[1] Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.7QE8

extrapolação do limite de despesas do órgão legislativo e da divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes.

Inicialmente, cumpre destacar que, em conformidade com o disposto no Acórdão nº 1.274/22 - Pleno, proferido nos autos de prestação de contas nº 150.101/07, que originaram a presente tomada de contas especial, foi determinada a exclusão da determinação constante na segunda parte do item X[2] do Acórdão nº 1.332/16 - 2ª Câmara, mantida pelo Acórdão nº 024/21 - Pleno, dado o reconhecimento de continência com os autos de tomada de contas extraordinária nº 417.299/18, de modo que o objeto dos presentes autos ficou, a partir de então, delimitado à análise de dano ao erário decorrente de extrapolação do limite de despesas da Câmara.

Sobre o tema, a controladora interna da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Srª Maraliz Lopes Somar, defende, na conclusão da tomada de contas especial que subscreveu (fl. 112 da peça processual nº 004), que:

> "(...) pelos registros encontrados, sequer houve extrapolação de despesas, eis que o total de interferências registradas pela Câmara e pela Prefeitura não ultrapassou o limite constitucional ficado (*sic*) para aquele exercício, que era de R$ 1.377.243,16, e, ainda, o total registrado no financeiro foi apenas R$ 1.182.233,66, demonstrando o equívoco nos dados registrados pelo sistema SIM-AM da época (...)".

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por sua vez (Instrução nº 6.179/22 — peça processual nº 040), aduziu que, do exame de todos os procedimentos administrativos encaminhados pelo órgão legislativo, seria impossível apurar responsabilidades, bem como não haveria qualquer evidência de desvio de

[2] X - Determinar ao controle interno municipal, nos termos do art. 234 do Regimento Interno, que instaure tomada de contas especial para apurar responsabilidades e quantificar dano ao erário decorrente da extrapolação do limite de despesas da Câmara e da divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.7QE8

valores, ainda que tenha mantido o opinativo pela violação ao limite constitucional de despesas vigente à época.

Conforme se depreende dos autos, de fato não há elementos suficientes a fim de subsidiar qualquer indício da ocorrência de dano ao erário, mormente em decorrência da ausência de documentos relativos ao longínquo exercício de 2006, de modo que é inviável o prosseguimento do presente processo, em razão da efetiva impossibilidade de exercício de contraditório e ampla defesa.

Diante do correto posicionamento da unidade técnica, o que se tem é que, quase 17 (dezessete) anos após os fatos, ainda não há instrução inicial que identifique responsáveis e quantifique danos, nos termos regimentais — diante da impossibilidade de que seja feita, ressalte-se — e, em razão disso, não foi sequer constituída relação processual a fim de oportunizar o contraditório de qualquer agente que eventualmente pudesse ser responsabilizado.

A propósito, há que se observar o falecimento do gestor à época, Sr. Valdevino Simões Perico, conforme atestado de óbito juntado na peça processual nº 029, em que foi declarado que não teria deixado bens a inventariar ou testamento, de modo que não seria possível a imposição de sanções pessoais, conforme remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União[3] e, na espécie, também inviável qualquer tentativa de eventual recomposição ao erário.

Releva notar que não se pretende, na espécie, o reconhecimento da ocorrência de pretensão ressarcitória desta Corte, posto que, enquanto não houver

---

[3] Por exemplo:
"Sumário
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. EXECUÇÃO PARCIAL DAS AÇÕES PACTUADAS. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. ATO DE GESTÃO ANTIECONÔMICO. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL ANTERIORMENTE À AUDIÊNCIA PRÉVIA. COMPROMETIMENTO DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. TRANCAMENTO. 1. A impossibilidade de julgamento das contas no mérito, em decorrência da inviabilização do exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do responsável, enseja o seu trancamento, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.443/1992. 2. A penalidade de multa, por seu caráter personalíssimo, não se transfere aos sucessores do responsável falecido, sendo a morte ocorrida em data anterior à prolação do Acórdão causa de extinção da punibilidade.
(...)
Voto.
(...)
9. Ocorre que o falecimento do responsável anteriormente à promoção da efetiva e regular audiência prévia impediu a apresentação de defesa com vistas a que sua responsabilidade fosse afastada.
10. Ressalto que nem seria o caso de se promover o chamamento dos seus herdeiros, haja vista que, de acordo com remansosa jurisprudência do TCU, amparada no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, a penalidade de multa, que resultaria da conduta indevida observada nestes autos, não se transfere aos sucessores do responsável falecido, ante seu caráter personalíssimo, sendo a morte ocorrida em data anterior à prolação do acórdão condenatório causa de extinção da punibilidade."
(TCU, 2ª Câmara, Acórdão nº 409/2012, relator ministro Augusto Nardes, julgado em 31/01/2012).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.7QE8

revisão do Prejulgado nº 026[4], deve prevalecer a interpretação de que não há prazo prescricional para o dever de agir dos tribunais de contas voltado ao reconhecimento de dano ao erário, considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao tratar sobre o assunto (Tema nº 899[5]), decidiu apenas acerca da prescrição da ação de execução (prescrição da pretensão executória), após a constituição do débito, aplicando o art. 174 do Código Tributário Nacional[6], combinado com o art. 40 da Lei Federal nº 6.830/80[7], sem que tenha se manifestado sobre o decurso de tempo processual no âmbito dos tribunais de contas, inexistindo prazo prescricional para a imputação de dano ao erário.

A hipótese dos autos é, portanto, simplesmente de reconhecimento da inviabilidade de se dar consecução ao princípio do devido processo legal, mediante o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, diante do decurso de quase 17 (dezessete) anos desde os fatos investigados, sem o regular chamamento aos autos daqueles que poderiam ser responsabilizados, de modo alheio às suas vontades, fator que inexoravelmente impede o julgamento de mérito do presente processo, sendo medida que se impõe o trancamento das presentes contas, nos termos do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8].

---

[4] "Prejulgado nº 26. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo."

[5] Supremo Tribunal Federal. Tese referente ao Tema nº 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas."

[6] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

[7] Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

[8] Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.
§ 1º As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.7QE8

Há que se ressaltar, por fim, a ausência de responsabilidade dos agentes responsáveis pela instauração da tomada de contas especial pela demora, na medida em que a determinação contida no Acórdão nº 1.332/16 — 2ª Câmara ficou suspensa até o ano de 2021, em razão de interposição de recurso de revista, oportunidade em que foi proferido o Acórdão nº 024/21 — Pleno, tendo a Câmara Municipal de Pontal do Paraná procedido à entrega da documentação pertinente ainda em novembro daquele ano.

Do exposto, diante do transcurso de quase dezessete anos entre os fatos e a primeira instrução processual, sem a constituição da relação processual, bem como diante do falecimento do gestor e do reconhecimento da inviabilidade de qualquer possibilidade de eventual restituição ao erário, em decorrência de fatores alheios à vontade do responsável, proponho que este Colegiado determine o trancamento das presentes contas, nos termos do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/20058.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Determinar, nos termos do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/20058, o **trancamento das presentes contas** diante do transcurso de quase dezessete anos entre os fatos e a primeira instrução processual, sem a constituição da relação processual, bem como diante do falecimento do gestor e do reconhecimento da inviabilidade de qualquer possibilidade de eventual restituição ao erário, em decorrência de fatores alheios à vontade do responsável.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.7QE8

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.7QE8